



COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO **(PL 733/2025)**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária e dá outras providências.

EMENDA

Altera a redação do artigo 116 do Projeto de Lei nº 773, de 2025 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 116 – A inscrição de trabalhador avulso será classificada segundo os seguintes agrupamentos:

I – registro de trabalhador portuário avulso: para o trabalhador que terá prioridade na escalação para os serviços requisitados, mediante os critérios de escalões do respectivo OGMO e

II – cadastro de trabalhador portuário avulso: para o trabalhador portuário avulso, que for aprovado em processo seletivo de acesso ao OGMO, como contingente supletivo e que poderá ser escalado para os serviços requisitados, quando ainda permanecerem vagas não atendidas pelos trabalhadores portuários registrados.

Parágrafo Único – A partir da vigência da presente lei, todos os processos seletivos e inscrições de trabalhador portuários avulsos, considerão os mesmos como trabalhadores portuários avulsos cadastrados multifuncionais, mediante treinamentos e capacitações para várias das atividades portuárias.



* C D 2 5 9 2 0 1 3 0 3 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A alteração na redação do art. 116, do projeto de Lei nº 733 de 2025, mantém a previsão historicamente contida na legislação portuária da coexistência de trabalhadores portuários registrados, com prioridade na escalação para os serviços requisitados pelos tomadores de mão de obra e os cadastrados, que se engajam ao trabalho quando o quantitativo de trabalhadores registrados não é suficiente para o preenchimento das equipes de trabalho requisitadas. A manutenção desta forma de organização do trabalho avulso se justifica pela sazonalidade das operações portuárias e as regionalidades presentes nos diversos portos nacionais. Assim, a possibilidade de manutenção de um quadro de trabalhadores cadastrados nos OGMOs permite o melhor dimensionamento do quadro de trabalhadores portuários avulsos necessários em cada porto de acordo com as suas necessidades.

A inclusão do parágrafo único para propor que a partir da vigência da novel legislação todos os trabalhadores portuários avulsos cadastrados sejam admitidos no sistema OGMO como multifuncionais vai de encontro com o propósito da CEPORTOS que vê na multifuncionalidade um benefício não apenas os trabalhadores, mas igualmente vantajoso para os empregadores. Com uma força de trabalho mais flexível e capacitada, os operadores portuários podem responder rapidamente às demandas do mercado, aumentando sua eficiência operacional e, via de consequência, trazendo maior competitividade aos portos nacionais, mais renda e mais emprego.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
(PSDB/SP)



* C D 2 5 9 2 0 1 3 0 3 1 0 0 *